

PARECER N° , DE 2015

SF/15994.22080-25

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009*, para estabelecer mecanismo de forma a assegurar ao agronegócio montante de financiamentos pelo BNDES compatível com sua importância para a economia.

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para deliberação, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que objetiva, ao alterar a Lei nº 12.096, de 2009, assegurar ao agronegócio montante de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) compatível com sua importância para a economia.

Para isso, determina que, na concessão de financiamentos pelo BNDES, a taxas subsidiadas, 20% dos recursos, no mínimo, deverão ser direcionados a projetos de agricultura, pecuária e serviços relacionados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alegou que o setor é o que demonstra maior pujança na combalida economia brasileira e detém participação de, aproximadamente, 23% de participação no PIB.

Afirma ainda que, a despeito da força do setor, dos seguidos aumentos de produtividade e da alta tecnologia associada ao agronegócio, ele recebe somente 7,7% dos desembolsos do BNDES, que tem como principal forma de captação de recursos (*funding*) créditos concedidos pela União.



SF/15994.22080-25

Conforme o despacho inicial da Mesa, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde terá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA deliberar sobre projetos de lei que versem sobre agricultura, pecuária e abastecimento.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre política de crédito. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. Porém, quanto à técnica legislativa, há necessidade de aprimoramento, de modo que apresentamos algumas emendas de redação com esse fim. Entendemos que o objetivo expresso no art. 1º seria mais adequado se fizesse parte da ementa, com a consequente renumeração dos artigos.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal. A subvenção ao BNDES já foi aprovada em 2009 e o PLS apenas direciona recursos já aprovados.

A proposição é meritória, pois não razão para que o setor agrícola receba menos recursos subsidiados do BNDES, quando os outros setores da economia têm acesso privilegiado a eles.

As atividades agropecuárias são consideradas um dos três grandes setores que compõem a economia, ao lado da indústria e dos serviços. Essa divisão em setores é um recurso analítico que possibilita quantificar a contribuição de cada dos três setores, chamados de primário,



SF/15994.22080-25

secundário e terciário, para o processo de formação e a expansão do produto interno bruto ou da renda nacional.

Essa divisão fez alguns defenderem que o setor industrial agregaria mais valor em seu processo de transformação de matérias-primas em bens industrializados, gerando empregos com melhores salários. Na verdade, na economia moderna, com o conceito de agronegócio, também chamado de complexo agroindustrial, que engloba a industrialização e a comercialização dos bens agropecuários, a produção do chamado setor primário pode envolver geração de valor e avanços científicos iguais ou maiores do que quaisquer outros. Para exemplificar, basta pensarmos na biotecnologia.

O PLS em análise corrige esse equívoco ao estabelecer um mínimo de 20% (vinte por cento) para os novos financiamentos subsidiados do BNDES. Cabe registrar que, ainda que proponha o direcionamento para a agropecuária dos financiamentos subsidiados do BNDES, o nobre autor não deixa de criticar o subsídio de cerca de R\$ 30 bilhões ao ano transferido pela instituição a seus clientes e patrocinado pelo Tesouro Nacional.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 144, de 2015, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CRA

Altere-se a redação da ementa do PLS nº 144, de 2015, para o seguinte texto:

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que *autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências*, para estabelecer mecanismo que assegure ao agronegócio montante de financiamentos pelo BNDES compatível com sua importância para a economia.

EMENDA N° 2 – CRA

Suprime-se a expressão (AC) ao final do art. 2º do PLS nº 144, de 2015.

EMENDA N° 3 – CRA

Suprime-se o art. 1º do PLS nº 144, de 2015, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator